



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO nº 08/2022-LIC

INTERESSADO: Presidente CPL

ASSUNTO: Análise do pedido de rescisão do contrato nº 20210049, que versa sobre AQUISIÇÃO EVENTUAL DE CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODA A PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS INTEGRADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 2022/0501.004, pedido de análise de rescisão contratual de empresa de confecção de material gráfico ao qual revelou que a sua manutenção passou a não mais ser de interesse da administração municipal de Santa Cruz do Arari-PA.
2. Assim, a Administração Municipal busca a rescisão do contrato em voga, cuja manutenção não é obrigatória e apenas oneraria desnecessariamente os cofres públicos municipais, por gerenciar contrato ativo, porém, sem créditos.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
5. O pedido ora em análise versa sobre o pedido de rescisão contratual nº 20210049, que tem por objeto a contratação de AQUISIÇÃO EVENTUAL DE CONFEÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODA A PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS INTEGRADAS E FUNDOS MUNICIPAIS.
6. O fundamento para o pedido é a desnecessidade de sua continuidade, diante da falta de interesse da Administração Municipal em seu objeto, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria na oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização.
7. Além disso, o crédito orçamentário de 2021 se encerrou, e, com o advento do art. 57 da lei nº 8.666/1993, os contratos regidos ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

8. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão unilateral de contrato, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.

9. Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

10. A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

11. Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

12. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais de contrato ativo sem créditos orçamentários, todavia, apto a ser gerenciado, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

13. Nesse passo, entende-se pela possibilidade da rescisão do contrato nº 20210049, pela administração municipal.

III – CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente **PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 20210049** devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI
PODER EXECUTIVO

defesa e contraditório do então licitante, facultando-lhes a apresentação de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

15. Por fim, reafirma-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando a atuação do Poder Público, como anteriormente explicitado.

Santa Cruz do Arari-PA, 05 de janeiro de 2022

Pedro Paulo Moura Silva
Procuradoria Municipal de Santa Cruz do Arari-PA